

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Águas Belas

Decisão: Irregular

Processo TC Nº 0590081-5

Relator: Conselheiro Fernando Correia

Julgado: 27/03/06

Publicado: 04/05/06

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ÁGUAS BELAS**, concernente ao exercício financeiro de 2004, em que figurou como responsável e ordenador de despesas a senhora **Jalmira G. Ferro de Amorim**.

O Relatório de Auditoria foi acostado às fls. 260/279 e dele constam várias irregularidades, inclusive a imposição de débito no valor total de R\$ 63.661,72.

Pessoalmente notificada, a responsável apresentou a defesa de fls. 285/290, a qual não acostou quaisquer documentos.

As irregularidades descritas no Relatório de Auditoria foram, em síntese, as seguintes:

1. Remessa da prestação de contas fora do prazo previsto na Lei Orgânica deste TCE e sem vários dos documentos/demonstrativos exigidos pela Resolução TC 03/86 – item 3.2;
2. Não implantação dos sistemas de cotas para o registro de contribuições dos servidores, em desconformidade com o inciso VII do art. 2º da portaria MPAS 4.992/99 e os arts. 72 ao 75 da lei de criação do FUNPREAB, e os arts. 97 a 101 da Lei Municipal nº 926/04, que reformulou a previdência municipal de Águas Belas e criou o IPREAB – item 3.2;
3. Não aplicação de parte dos recursos disponíveis em caixa no mercado financeiro – item 3.3;
4. Não realização de avaliação atuarial anual nos exercícios de 2003 e 2004, contrariando o art. 1º, I, da Lei nº 9717/98 – item 3.4;
5. Utilização de recursos oriundos das contribuições ordinárias dos segurados e dos entes municipais para o pagamento de servidores que não contribuíram para o FUNPREAB/IPREAB, em afronta às Leis Municipais nº 894/2002 e 926/2004 e às premissas em que se calcou a avaliação atuarial. A despesa flagrantemente ilegal no montante de R\$ 63.661,72, deve ser restituída aos cofres do IPREAB - item 3.7;
6. Não cumprimento da missão institucional dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, uma vez que seus componentes, nomeados desde o exercício de 2002, não realizaram as reuniões previstas na Lei de criação do FUNPREA – Lei 894/02 – item 3.6;
7. Divergências entre os valores registrados a título de “disponível” (balanço patrimonial) e de “remuneração de depósitos de poupança do RPPS” e aqueles levantados por esta equipe de auditoria, através dos documentos disponibilizados, contrariando, pois, o disposto no artigo 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64 – item 3.3;

Em sua defesa de fls., a ordenadora reconhece o atraso no envio da prestação de contas e dá explicações acerca de envio para a autoridade errada, etc., que não eximem a sua

responsabilidade, ao tempo em que silencia quanto à ausência de juntada de demonstrativos obrigatórios, razão pela qual permanecem as irregularidades.

Igualmente reconhece que não houve até esta data a implantação do sistema de cotas para o registro das contribuições dos servidores e reconhece que naquele ano de início dos trabalhos houve muitas dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados. Entretanto, é consabido que, em Direito, não é possível a alegação de desconhecimento da lei, que em nada lhe aproveita.

Por outro lado, a defendente assevera que já foram tomadas as medidas necessárias para a solução desse problema, assim como também no que tange à avaliação atuarial, mas não enumera quais teriam sido as providências adotadas, nem tampouco junta qualquer documento que prove o que aduz, pelo que permanecem as impugnações.

No tocante a utilização de recursos oriundos das contribuições para pagamento de servidores que não contribuíram para o fundo, a defendente alega que “não se trata de despesas indevidas e sim ressarcimento por benefícios pagos diretamente pelo Município aos segurados do Fundo Previdenciário, diretamente lançados na folhas de pagamento”.

Ora, novamente as alegações da defesa vêm desacompanhadas de enumeração de fatos e documentação comprobatória que possa corroborá-las, razão pela qual entendo que devem ser mantidos os termos do relatório de auditoria, para determinar o ressarcimento do fundo previdenciário.

Isto posto:

Considerando a remessa da prestação de contas fora do prazo previsto na Lei Orgânica deste TCE e sem vários dos documentos/demonstrativos exigidos pela Resolução TC 03/86;

Considerando a não implantação dos sistemas de cotas para o registro de contribuições dos servidores e a não realização de avaliação atuarial anual nos exercícios de 2003 e 2004;

Considerando a utilização de recursos oriundos das contribuições ordinárias dos segurados e dos entes municipais para o pagamento de servidores que não contribuíram para o FUNPREAB/IPREAB, em afronta às Leis Municipais nº 894/2002 e 926/2004 e às premissas em que se calcou a avaliação atuarial, no montante de R\$ 63.661,72, que devem ser restituídos aos cofres do IPREAB;

Considerando o disposto contido nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal.

Julgo irregulares as contas do **Fundo Municipal de Previdência Águas Belas**, relativas ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei nº 12.600/04. Imputo à Ordenadora de Despesas, Sra. **Jalmira G. Ferro de Amorim**, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei nº 12600 uma multa de R\$ 3.000,00 que deverá ser recolhido ao Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento do Tribunal de Contas, no prazo de 15 dd. A contar do trânsito e julgado desta decisão, acrescida de juros de mora nos mesmos percentuais e forma dos créditos tributários da Fazenda Estadual.

Outrossim, que seja notificada a administração atual do Fundo, para que observe as recomendações constantes das fls. 278 dos autos.